



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631598 - RJ (2024/0133467-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ARMANDO DE SOUZA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : ELZI DE QUEIROZ LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IGOR SELEM LIMA FONSECA - RJ211192
AGRAVADO : CARLOS ROGERIO GAMA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ HÉLIO SARDELLA ALVIM - RJ080210
HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (NOTA PROMISSÓRIA). PRECLUSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO (JUROS E CORREÇÃO). ERRO MATERIAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 112/STJ E DO ART. 406 DO CC NA HIPÓTESE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em execução fundada em nota promissória.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide a Súmula 7/STJ quando a tese invoca apenas correta aplicação do art. 406 do CC e do Tema 112/STJ; (ii) há preclusão sobre critérios de correção monetária e juros não impugnados oportunamente; (iii) cabe aplicar a taxa Selic como índice único em nota promissória sem juros convencionados.
3. A substituição de índices e juros já adotados na execução não configura erro material e se sujeita à preclusão.
4. A alteração de critérios de cálculos, índices de correção e juros que impliquem exercício judicativo de aplicação de lei não constituem erro material.
5. A tese de aplicação da taxa Selic, à luz do art. 406 do CC e do Tema 112/STJ, não se coaduna com a hipótese delineada e sua adoção exigiria revolvimento fático-probatório e supera a ausência de

prequestionamento, atraindo os enunciados 7/STJ, 211/STJ e 83/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática; agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631598 - RJ(2024/0133467-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ARMANDO DE SOUZA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : ELZI DE QUEIROZ LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IGOR SELEM LIMA FONSECA - RJ211192
AGRAVADO : CARLOS ROGERIO GAMA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ HÉLIO SARDELLA ALVIM - RJ080210
HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (NOTA PROMISSÓRIA). PRECLUSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO (JUROS E CORREÇÃO). ERRO MATERIAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 112/STJ E DO ART. 406 DO CC NA HIPÓTESE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em execução fundada em nota promissória.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide a Súmula 7/STJ quando a tese invoca apenas correta aplicação do art. 406 do CC e do Tema 112/STJ ; (ii) há preclusão sobre critérios de correção monetária e juros não impugnados oportunamente; (iii) cabe aplicar a taxa Selic como índice único em nota promissória sem juros convencionados.
3. A substituição de índices e juros já adotados na execução não configura erro material e se sujeita à preclusão.
4. A alteração de critérios de cálculos, índices de correção e juros que impliquem exercício judicativo de aplicação de lei não constituem erro material.
5. A tese de aplicação da taxa Selic, à luz do art. 406 do CC e do Tema 112/STJ , não se coaduna com a hipótese delineada e sua

adoção exigiria revolvimento fático-probatório e supera a ausência de prequestionamento, atraindo os enunciados 7/STJ, 211/STJ e 83/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática; agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE ARMANDO DE SOUZA LIMA, representado por ELZI DE QUEIROZ LIMA (ESPÓLIO), contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda na qual figura como parte agravada CARLOS ROGÉRIO GAMA FERREIRA (CARLOS) (e-STJ, fls. 158/160).

Nas razões do agravo interno, o ESPÓLIO apontou (1) a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ ao caso, por versar exclusivamente sobre matéria de direito — correta aplicação do art. 406 do CC e do Tema 112/STJ, sem necessidade de revolvimento fático-probatório; (2) contradição interna do acórdão recorrido, que reconheceu as hipóteses de incidência da taxa SELIC segundo o Tema 112/STJ e, apesar de tratar-se de nota promissória sem taxa de juros convencionada, afastou sua aplicação, além de indevida invocação de preclusão sobre critérios de atualização; (3) que juros de mora e correção monetária são matéria de ordem pública, passível de exame a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, de modo que não haveria preclusão quanto ao critério de atualização; (4) reforço de que a tese do Tema 112/STJ foi recentemente referendada no REsp 1.795.982/SP e que, inclusive, teria havido alteração legislativa para explicitar a aplicação da taxa SELIC no art. 406 do CC, o que afastaria o fundamento da decisão agravada (e-STJ, fls. 169/170); e (5) pedido de reconsideração da decisão agravada, com conhecimento e provimento do recurso especial, ou, subsidiariamente, submissão do agravo interno ao colegiado.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 176).

É o relatório.

VOTO

Da reconsideração do *decisum* agravado

Examinando as razões do agravo em recurso especial, é possível verificar que, ao contrário do que consignado na decisão agravada, a Súmula n. 7 do STJ foi efetivamente impugnada.

Confira-se:

Dessa forma, não é necessário reanálise de provas para se constatar que não há preclusão consumativa sobre o tema em debate, bem como está claro tratar-se de execução de nota promissória sem taxa de juros. Esses são os elementos necessários para aplicação do tema 112 da sistemática dos recursos repetitivos.

Todo entendimento vai no sentido de que se está diante, na origem, de uma execução de título extrajudicial sem taxa de juros convencional e não de execução de sentença transitada em julgado, pois somente isso atrairia a aplicação do tema 359 e não do tema 112.

Sendo assim, está claro que não há necessidade de reexame probatório, eis que todas as informações necessárias ao julgamento estão disponíveis no acórdão recorrido, bem como no recurso especial interposto. (e-STJ, fls. 169)

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **RECONSIDERO** a decisão de e-STJ, fls. 158/160 em agravo em recurso especial interposto em e-STJ, fls. 123/130 e passo a novo exame do agravo.

Do agravo em recurso especial

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia teve origem em execução de título extrajudicial fundada em nota promissória. O Juízo de primeira instância reputou correto o valor apresentado pelo exequente na planilha de atualização; em embargos de declaração, houve alegação de omissão quanto ao acautelamento do título original, que, posteriormente, foi parcialmente suprida por reconsideração judicial determinando a apresentação do título original.

O Tribunal estadual apreciou agravo de instrumento. Reconheceu perda superveniente do objeto quanto ao acautelamento do título original. Quanto ao critério de atualização do débito, registrou que o executado embargara a execução e não se insurgira no momento oportuno sobre o índice de atualização, concluindo pela preclusão. Afastou a aplicação do Tema 112/STJ ao caso e manteve a decisão que reputara corretos os cálculos do exequente.

A Presidência do STJ, ao analisar o agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do especial, por entender incidir o óbice da Súmula 7/STJ, exigindo reexame de premissas fáticas e do acervo probatório sobre o critério de atualização e as conclusões adotadas pelo órgão julgador de origem.

O objetivo recursal é decidir se (i) incide a Súmula 7/STJ diante de alegação fundada apenas na correta aplicação do art. 406 do CC e do Tema 112/STJ; (ii) houve ou não preclusão quanto ao critério de correção monetária e juros de mora na execução de título extrajudicial; (iii) é aplicável a taxa SELIC como índice único de correção e juros de mora em nota promissória sem taxa convencionada, segundo o Tema 112/STJ; e (iv) é caso de reconsideração da decisão monocrática ou de submissão do agravo interno ao órgão colegiado.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, o ESPÓLIO alegou **(1)** equivocada interpretação do art. 406 do CC e contrariedade ao Tema 112/STJ, requerendo a aplicação da taxa Selic como único índice de atualização na execução de nota promissória sem juros convencionados; **(2)** tratar-se de matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão, podendo ser conhecida e aplicada a qualquer tempo.

Houve apresentação de contrarrazões por CARLOS, sustentando a inadmissibilidade por necessidade de reexame de provas(Súmula 7/STJ), a ausência de afronta a lei federal, a preclusão da discussão sobre critério de cálculo e a não aplicação do Tema 112/STJ ao caso, com manutenção da atualização por correção monetária acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN.

(1) e (2) Da pretendida aplicação da taxa Selic como índice único e da alegação de que se trata de matéria de ordem pública insuscetível de preclusão

O ESPÓLIO sustentou que o acórdão teria interpretado equivocadamente o art. 406 do CC e contrariado o Tema 112/STJ, postulando a substituição dos índices e juros utilizados na execução por taxa Selic como único fator de atualização, por se tratar de nota promissória sem juros convencionados. Alegou, ainda, que a questão seria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo.

Contudo, o recurso não prevalece.

A linha argumentativa do ESPÓLIO pretende reabrir questão preclusa sob o rótulo de “erro material” e, a par disso, deslocar o regime jurídico fixado no título e na execução para a taxa Selic do Tema 112/STJ.

Essa pretensão, entretanto, conflita com a distinção consolidada entre erro material e modificação de critérios de cálculo e com a própria disciplina da preclusão.

A jurisprudência desta Corte já assentou que a correção de cálculo a qualquer tempo se limita a inexactidões aritméticas ou materiais, não alcançando a base de cálculo, a incidência ou substituição de índices.

Conforme já se decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS FIXADOS E UTILIZADOS DESDE 2009. **PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC SOB O RÓTULO DE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO (ART. 507 DO CPC). INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.***

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado a substituir os índices de correção e juros praticados desde 2009 por taxa Selic, sob alegação de inexactidão material e matéria de ordem pública.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a alteração dos critérios de atualização pode ser feita na fase executiva, sem impugnação tempestiva, como correção de erro material; (ii) a taxa Selic pode ser aplicada em substituição ao índice e aos juros já definidos no título e adotados no cumprimento de sentença.

*3. **A modificação de critérios de cálculo não configura erro material e se submete à preclusão; o art. 507 do CPC impede rediscussão, em cumprimento de sentença, de questão não impugnada no momento oportuno.***

*4. **A tese de aplicação da taxa Selic implicaria rediscussão de parâmetros firmados no título e ao longo da execução, o que é incompatível com o recurso especial; o entendimento está alinhado à jurisprudência consolidada, incidindo a Súmula 83/STJ.***

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.612.541/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 – sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANATOCISMO. PRECLUSÃO.

1. A declaração de nulidade de atos processuais por alegado vício de representação exige a comprovação de efetivo prejuízo à parte interessada, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.

2. Impossível a revisão da conclusão do tribunal de origem que afastou a nulidade processual ao constatar o regular exercício da defesa e a ausência de demonstração de prejuízo concreto, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Questões relativas ao excesso de execução, quando não configurem mero erro material de cálculo, mas envolvam discussão sobre critérios de atualização do débito, devem ser arguidas na primeira oportunidade processual adequada, sob pena de preclusão.

4. Vedada a alteração do entendimento do acórdão recorrido que considerou preclusa a discussão sobre anatocismo por não ter sido suscitada em embargos à execução, uma vez que tal revisão demandaria análise aprofundada de fatos e provas, o que é incompatível com a via do recurso especial.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.789.737/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaque no original)

Essa *ratio* é inteiramente compatível com as premissas firmadas no acórdão estadual, que: **i)** qualificou como preclusa a rediscussão de *índices de correção monetária e juros de mora utilizados para atualização de débitos judiciais* porque não ventilada nos embargos à execução (e-STJ, fls. 48/49); e **ii)** afastou a aplicação do Tema 112/STJ para execução de título de crédito não pago, preservando a distinção funcional entre Selic (como solução do art. 406 do CC nas hipóteses ali previstas) e critérios judiciais de atualização já adotados na marcha executiva (e-STJ, fls. 50/52).

A invocação de “ordem pública” não sana o vício de inovação e não derroga a exigência de debate oportuno da questão.

O próprio acórdão integrativo registrou que, embora a prescrição intercorrente (alegada apenas na instância originária) seja de ordem pública, não poderia ser conhecida em embargos de declaração por se tratar de matéria não abrangida pelo julgado e por configurar inovação recursal, devendo ser arguida na origem, na qual o processo está em curso (e-STJ, fls. 74/75).

Esse entendimento coincide com a jurisprudência desta Corte: é vedada a inovação em embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, e, para a instância especial, a cognoscibilidade de matérias de ordem pública exige prévio debate nas instâncias ordinárias.

Nessa moldura, a tese do ESPÓLIO demanda: **a)** revisão da premissa fática de que não houve impugnação oportuna nos embargos; **b)** substituição da base de cálculo e dos índices adotados no cumprimento de sentença sob a pecha de erro material.

Todas essas medidas esbarram nos óbices: Súmula 7/STJ (reexame de fatos e provas) e Súmula 211/STJ (falta de prequestionamento, apesar dos embargos). Além disso, sobre a Selic, o acórdão recorrido caminha em consonância com a orientação pacífica da Corte, atraindo a Súmula 83/STJ, como já reconhecido nos paradigmas citados.

Para reforço conceitual, a doutrina e a jurisprudência distinguem, com precisão, o erro material — suscetível de correção a qualquer tempo — das alterações de conteúdo decisório (critérios de cálculo, índices e fundamentos jurídicos), que não se enquadram na hipótese e se submetem à preclusão.

Nesse sentido:

Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como [...] uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo.

(REsp 1.021.841/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 7/10/2008, DJe 4/11/2008)

Assim, o que se pretendeu no especial foi, em substância, reformar critérios e bases de cálculo já estabilizados, sob rótulo indevido de erro material, e transpor,

sem identidade fática, a tese do Tema 112/STJ para afastar a disciplina aplicada ao caso concreto.

Por conseguinte, pela necessidade de revolver fatos e critérios assentados na origem e pela ausência de prévio debate útil da prescrição intercorrente, não é possível conhecer do recurso especial.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.631.598 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0133467-0

Número de Origem:

00080405720158190028

00238706920238190000

202424500667

238706920238190000

80405720158190028

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO DE SOUZA LIMA - ESPÓLIO

REPR. POR : ELZI DE QUEIROZ LIMA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : IGOR SELEM LIMA FONSECA - RJ211192

AGRAVADO : CARLOS ROGERIO GAMA FERREIRA

ADVOGADOS : JOSÉ HÉLIO SARDELLA ALVIM - RJ080210

HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026